



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 08/2010-CGJ

Dispõe sobre a interpretação da Lei n.º 5.709/71 que equipara pessoa jurídica brasileira à pessoa estrangeiras físicas e jurídica e as responsabilidades das Serventias Extrajudiciais de Imóveis, de Notas e, ainda, de Títulos e de Documentos.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, em especial das atividades notariais, registrais e de títulos e documentos;

CONSIDERANDO, também, a observância a decisão tomada nos autos do Pedido de Providência n.º 0002981-80.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, requerido pelo Ministério Público Federal – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº. 27.864/2010-TJ/CGJ.

R E S O L V E:

Art. 1º. Determinar aos Registradores de Imóveis, aos Tabeliães de Notas e, também, de Títulos e Documentos do Estado do Maranhão que observem rigorosamente a Lei n.º 5.709/71 quando apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisições e arrendamento de terras rurais por empresas brasileiras com participação estrangeira.

Art. 2º. Salvo disposto em legislação em contrário, equipara-se pessoa jurídica brasileira com pessoa jurídica estrangeira a fim de estabelecer limites e restrições à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais, quando preencher as seguintes condições:

- I- o estrangeiro, pessoa física, seja não residente ou a pessoa jurídica não possua sede no país;
- II- o estrangeiro, pessoa física ou jurídica, descrito no item anterior, participe, a qualquer título, de pessoa jurídica brasileira; e
- III- essa participação assegure a seus detentores o poder de conduzir as deliberações da assembléia geral, de eleger a maioria dos administradores da empresa e de dirigir as suas atividades sociais e orientar o funcionamento da companhia.

Art. 3º. Determino, ainda, que os efeitos da Lei n.º 5.709/71 estendem-se às pessoas físicas brasileiras casadas ou em união estável com estrangeiro em comunhão universal de bens.

Art. 4º. É obrigação dos serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça